

IMPÔSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — MULTA — RESTITUIÇÃO

— *O princípio que orienta o instituto da restituição de tributo pago indevidamente é válido também no caso de multa, esteja ou não vinculada ao impôsto.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

*Parecer Normativo CST n.º 327,
de 8 de maio de 1971*

01 — IPI.

01.12 — Restituição.

Ementa: Multa recolhida indevidamente em razão do disposto no art. 282 e parágrafos do RIC, aprovado pelo Decreto n.º 56.701, de 26 de agosto de 1965: cabível sua restituição, apesar de a multa não estar vinculada a impôsto pago indevidamente.

O Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 56.791, de 1965, prescreveu, no art. 282, que não seriam aplicadas penalidades, inclusive multa de mora, aos que, por errônea interpretação da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, tenham cometido infração aos novos dispositivos legais, no período de 1.º de janeiro de 1965 até a data da publicação do citado Regulamento.

2. O benefício foi condicionado a que o infrator comparecesse espontaneamente à repartição para recolher o impôsto ou regularizar a falta dentro de sessenta dias após a publicação do RIC. Foram estabelecidas, ademais, duas ressalvas referentes às infrações que consistissem em:

a) falta de pagamento do impôsto sobre produto já tributado no regime da legislação anterior, ou

b) falta parcial de pagamento do impôsto, quando a alíquota utilizada para o cálculo fôsse menor do que a prevista para o produto pela legislação anterior.

2. Evidentemente, o objetivo dessas ressalvas foi impedir que, com o advento da Lei n.º 4.502, de 1964, deixasse, inexplicavelmente, de ser pago total ou parcialmente, o impôsto relativo a operações que já eram normalmente gravadas com o tributo pela legislação anterior. No caso, entretanto, de operação que era isenta no regime anterior, a falta de pagamento do impôsto por errônea interpretação da lei que revogou a isenção, não constituiu infração passível de aplicação de penalidade.

4. Essa era a situação, por exemplo, das operações de aquisição de produtos industrializados pela Petrobrás, empresa que gozava, de acordo com o art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.287, de 3 de dezembro de 1963, de isenção do "Impôsto de Consumo sobre as aquisições de bens móveis que fizer, consideradas como tais mercadorias de produção nacional e estrangeiras. Todavia, a partir da vigência da Lei número 4.502/64, as isenções concedidas a empresas ou instituições, públicas ou privadas, restringiram-se aos produtos por elas diretamente produzidos ou importados para seu uso próprio, *ex vi* do disposto no art. 9.º, § 3.º, desse último diploma legal. No caso de, após a revogação da isenção o contribuinte haver deixado de lançar e de recolher o impôsto sobre os fornecimentos à Petrobrás, essas infrações não estariam sujeitas a penalidades, quando obedecidas as normas do art. 282 e parágrafos do RIC. Se, apesar de observados esses dispositivos legais, o contri-

buinte houver pago multa regulamentar ou de mora referente a essas infrações, configura-se a hipótese de pagamento indevido, persistindo dúvidas apenas quanto à possibilidade de restituição.

5. Sobre restituição de multa há duas hipóteses a analisar. A primeira é a da multa associada a imposto pago indevidamente. A segunda é a da multa não vinculada a imposto indevido. Quanto ao primeiro caso, o RIC previa, no art. 36, a restituição da penalidade pecuniária na proporção em que fosse restituído o imposto; quanto ao segundo, o Regulamento era completamente omissivo, como ocorre com o RIPI aprovado pelo Decreto n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967. Tudo indica, porém, que a referência expressa à restituição da multa associada ao imposto visava, tão somente, a estabelecer a proporcionalidade entre o tributo e a penalidade, de forma que a omissão não poderia ser interpretada como tendo o objetivo de excluir a hipótese de restituição da multa não vinculada a imposto.

6. Com efeito, se era admitida a restituição da multa vinculada a imposto pago indevidamente, nenhuma razão poderia haver para que fosse defeso o segundo tipo de restituição de multa. Afinal de contas, o princípio que orienta o instituto da restituição de tributo pago indevidamente é válido também para o caso de pagamento indevido de multa, esteja ou não esta penalidade associada a imposto. Observa-se que a obrigação de pagar a multa é da mesma natureza *ex lege* da obrigação de recolher o imposto. Em outras palavras, a multa, como o tributo, somente é devida quando aplicada de acordo com expressa disposição de lei. Em caso contrário, é indevida e, quando paga, deve ser restituída, porquanto a administração fiscal somente deve reter qualquer importância

quando esta houver sido recolhida em estrita obediência à legislação tributária.

7. Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional considerou essa tese ao considerar que o crédito tributário tanto pode resultar do lançamento de tributo, quanto da aplicação de penalidade pecuniária (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 139, combinado com o art. 113, § 1.º). Dê-se modo, as normas relativas à extinção do crédito tributário, inclusive as referentes ao pagamento indevido, devem ser aplicadas às multas, da mesma forma que aos tributos.

8. Face ao exposto e tendo em vista que, mesmo antes da vigência do Código Tributário Nacional, devia ser aplicado às multas regime idêntico ao do pagamento de tributos, a conclusão é no sentido de que cabe a restituição de qualquer espécie de multa recolhida indevidamente. Neste caso estão as multas pagas dentro das condições previstas no art. 282 e parágrafos do RIC (Decreto n.º 56.791, de 1965) e referentes a não recolhimento ou lançamento, após a vigência da Lei número 4.502, de 1964, do imposto relativo a operações que anteriormente gozavam de isenção nos termos da Lei n.º 4.287/67.

À consideração superior.

S. L. T. N., 22 de março de 1971. *José Daniel Diniz.*

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. em São Paulo-SP, para solucionar a consulta número CGC 61.404.851-001;

b) às SS.RR.R.F. para ciência e conhecimento dos demais órgãos subordinados. *Amador Outereiro Fernández.*